

a) **Respostas às questões apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD:**

1. Que avaliação faz o SRIJ da evolução recente do jogo e das apostas online em Portugal e que tendências identifica?

A atividade de exploração de jogos e apostas online em mercado regulado tem vindo, ao longo de quase 10 anos desde a aprovação do quadro legal que regula o jogo e apostas *online* (cfr. anexo ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril) e posterior emissão da primeira licença, a apresentar um crescimento sustentado e equilibrado, comprovado pelo aumento gradual do número de entidades que têm requerido e obtido uma licença para explorar jogo *online*, bem como pelo crescimento do número de registos de jogadores nas plataformas das entidades licenciadas, conforme se pode verificar pelos dados apresentados nos relatórios trimestrais publicados pelo SRIJ e que se encontram disponíveis no seguinte endereço: <https://www.srij.turismodeportugal.pt/pt/media/publicacoes-estatisticas>.

2. Que estimativa dispõe sobre a dimensão do mercado não licenciado que capta jogadores em Portugal?

Não existem dados que permitam com fiabilidade conhecer a dimensão da atividade desenvolvida por operadores não licenciados que disponibilizam jogo para o mercado nacional. Não obstante, o Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ), reconhecendo a existência desta realidade, mantém um acompanhamento e monitorização permanentes da mesma, desenvolvendo, nesse âmbito, uma estreita colaboração com as entidades exploradoras que atuam legalmente no mercado nacional, bem como com a associação representativa do setor.

3. Quais as principais vias de captação do jogo ilegal (publicidade digital, redes sociais, afiliados, influenciadores, apps, SEO, mensagens) e quais os mecanismos de atuação disponíveis para remoção/desativação desses conteúdos?

As principais vias de captação do jogo ilegal, são efetivamente diversas como se verifica pelo próprio enunciado desta questão, não sendo possível identificar a(s) principal(ais).

O SRIJ dispõe, no âmbito do combate ao jogo ilegal, dos mecanismos previstos nos artigos 31.º e 47.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (RJO), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, na sua redação atual. No entanto, é de ressaltar que estes mecanismos se cingem ao sítio na Internet que disponibilize jogos e apostas *online* por entidade

que não esteja legalmente habilitada para o efeito (que não seja detentora de licença emitida pelo SRIJ), não estando, por isso, aqui prevista a remoção/desativação de outros conteúdos, como a publicidade digital, redes sociais, afiliados, influenciadores, apps, SEO e mensagens.

4. Como funciona, na prática, o procedimento de bloqueio de sítios/domínios associados a operadores)?

O bloqueio de sítios/domínios associados a operadores ilegais observa o disposto nos artigos 31.º e 47.º do RJO.

Nestes termos, o SRIJ, sempre que deteta ou lhe seja dado conhecimento de um sítio na Internet que disponibilize jogos e apostas *online* explorados por uma entidade que não esteja legalmente habilitada para o efeito, notifica a referida entidade para, no prazo máximo de 48 horas, cessar essa atividade e remover o serviço de jogos e apostas *online* da Internet, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que a mesma incorre.

Decorrido esse prazo, o SRIJ verifica se a situação de incumprimento se mantém. Caso a atividade não tenha cessado e o serviço não tenha sido removido da Internet, o SRIJ notifica os prestadores intermediários de serviço em rede no sentido de impedirem o acesso, a disponibilização e a utilização dessa oferta, no prazo máximo de 48 horas.

Além disso, uma vez que a exploração ilícita de jogos e apostas *online* constitui crime, sempre que tem conhecimento da oferta de jogo ilegal, o SRIJ apresenta a respetiva participação criminal ao Ministério Público.

5. Que instrumentos existem (ou deveriam existir) para atuação sobre aplicações móveis e distribuição em app stores quando associadas a operadores não licenciados, e quais os principais obstáculos observados?

Ao contrário do que sucede com o bloqueio de sítios na Internet de operadores ilegais, não estão legalmente previstos instrumentos ao dispor do SRIJ para atuação sobre aplicações móveis e distribuição em *app stores* quando associadas a esses operadores não licenciados. Pelo que, neste sentido, os principais obstáculos observados consistem, precisamente, na inexistência de instrumentos legalmente consagrados para o efeito.

Neste sentido, considera-se que deveria existir norma habilitante, semelhante à que permite o bloqueio de sítios na Internet que disponibilizem jogos e apostas *online* explorados por

entidade que não possua licença para o efeito, que possibilitasse a intervenção do SRIJ nas situações identificadas.

6. Que mecanismos de cooperação e troca de informação existem entre o SRIJ e (i) Banco de Portugal, (ii) SIBS e PSP/adquirentes, (iii) autoridades policiais e judiciárias, e (iv) entidades europeias/estrangeiras, para atuação coordenada sobre pagamentos, identificação de redes/beneficiários e execução de sanções transfronteiriças?

No que respeita aos mecanismos de cooperação e troca de informação existentes, o SRIJ recebe diversas solicitações por parte das autoridades policiais e judiciárias relativas ao seu âmbito de atuação enquanto entidade reguladora, podendo aquelas também incidir sobre informações financeiras quando estejam em causa operações suspeitas no âmbito da legislação que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Quanto à cooperação com as entidades europeias/estrangeiras neste domínio, em novembro de 2015 foi celebrado um Acordo de cooperação administrativa entre as autoridades reguladoras do jogo dos Estados-Membros do EEE, relativo ao jogo *online*, não incidindo, porém, sobre pagamentos, identificação de redes/beneficiários e execução de sanções transfronteiriças.

Por outro lado, não se encontram instituídos mecanismos de cooperação e de troca de informação com a SIBS e prestadores de serviços de pagamento.

Por fim, quanto ao Banco de Portugal, os mecanismos de cooperação e de troca de informação que existem situam-se dentro do âmbito das respetivas competências e relações institucionais.

7. Que papel tem a diferenciação clara entre oferta licenciada e não licenciada na proteção do consumidor? Que medidas concretas recomenda para reduzir a procura por oferta não licenciada?

A diferenciação clara entre oferta licenciada e não licenciada é especialmente relevante quando está em causa a proteção do consumidor. Efetivamente, um jogador que efetue apostas num operador que não possua licença está totalmente desprotegido, desde logo pela ausência de qualquer tipo de proteção ou restrições, sendo de evidenciar que o SRIJ não tem qualquer poder de inspeção ou fiscalização sobre sites ilegais, caso o jogador pretenda apresentar uma reclamação ou se sinta lesado. Releva ainda, em particular, a situação dos mais vulneráveis –

menores e indivíduos com problemas de adição – que mais facilmente podem ser permeáveis a solicitações e ofertas “atrativas” de operadores não licenciados.

Esta é uma preocupação do SRIJ, revelando-se crucial alcançar e assegurar um combate ao jogo ilegal eficaz e efetivo, com os meios necessários e a consagração legal de novos instrumentos para o efeito.

Do que antecede, emana a necessidade de proceder à revisão do atual regime jurídico, ajustando-o à presente dimensão da atividade, às melhores práticas e à evolução, nomeadamente tecnológica, verificada no mercado, ajustando o modelo em vigor por forma a que (i) este se mantenha atual, (ii) acompanhe a evolução do mercado, podendo incluir de forma mais ágil e célere um espetro alargado e com uma oferta diferenciada de jogos e apostas, e (iii) consagre deveres relativos às novas formas de promoção dos jogos e apostas *online* (fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, entidades prestadoras de serviços de comunicação audiovisual, meios de comunicação social, serviços da sociedade de informação ou de comunicações eletrónicas e agências de publicidade) e aos prestadores de serviços de pagamento, estabelecendo-se a possibilidade de o SRIJ emitir notificações para a remoção de conteúdos de promoção, a cessação de promoção e o bloqueio de operações de pagamentos relativamente a entidades que não estejam legalmente habilitadas a explorar jogos e apostas *online* em Portugal.

Por esta via, será possível assegurar-se uma maior proteção dos mais vulneráveis e o combate à prática de jogo ilegal, captando jogadores e operadores para o mercado regulado.

8. Que impacto prevê o SRIJ que restrições amplas à publicidade e/ou patrocínios do mercado licenciado possam ter na migração para oferta ilegal?

As avaliações e observações que vão sendo apresentados sobre esta temática não alcançam um consenso quanto à relação que existe entre a publicidade e/ou patrocínios e o crescimento do mercado de jogo ilegal ou até mesmo o crescimento do mercado de jogo legal.

Não obstante, entende-se que as restrições amplas à publicidade e/ou patrocínios do mercado licenciado, sendo essa a opção, não poderão ser desacompanhadas de um reforço ao combate ao jogo ilegal, que assegure medidas eficazes de prevenção e repressão desta prática, sobretudo no que respeita a instrumentos legais eficazes de cariz preventivo e repressivo para a cessação da publicidade efetuada por operadores ilegais de jogos e apostas.

Com efeito, as restrições à publicidade, por si só, podem conduzir a uma menor visibilidade dos operadores legais, com o inevitável risco de conferir maior notoriedade à publicidade dos operadores ilegais, que continuarão a atuar independentemente de proibições legais, o que poderá assumir contornos muito preocupantes considerando, além do mais, a publicidade que é

feita na Internet e nas redes sociais por operadores ilegais e que desviam jogadores de entidades e sítios licenciados e regulados para os seus sites, frustrando-se com isso o objetivo e finalidade últimos de proteção dos consumidores.

Neste sentido, afigura-se como crucial estabelecer um equilíbrio entre o regime da publicidade, a proteção dos jogadores e o combate ao jogo ilegal.

9. Em matéria de fiscalização da publicidade a jogos e apostas (incluindo em ambiente digital), quais os recursos, instrumentos e limitações atuais do SRIJ? Que alterações teriam maior impacto na eficácia, mantendo proporcionalidade e minimizando litigância?

A competência do SRIJ em matéria de fiscalização da publicidade a jogos e apostas circunscreve-se aos artigos 21.º e 40.º, n.º 3 do Código da Publicidade. Da conjugação destes preceitos resulta que o SRIJ tem competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 21.º e instruir os respetivos processos de contraordenação, ou seja, quando se verifique a violação da proibição de publicidade estabelecida na referida norma, bem como quando a publicidade de jogos e apostas não seja efetuada de forma socialmente responsável.

Sendo certo que, o disposto no artigo 21.º pressupõe que a publicidade a jogos e apostas a que aquele preceito se refere é realizada em observação e cumprimento do princípio da licitude, isto é, tem como pressuposto a promoção da atividade de exploração de jogos e apostas cujos anunciantes estejam legalmente autorizados para o efeito.

Por outro lado, os recursos e instrumentos de que o SRIJ dispõe neste âmbito são os existentes para as restantes áreas da sua atuação.

No que concerne a alterações suscetíveis de produzir maior impacto na eficácia da sua atuação, reitera-se o anteriormente exposto a propósito da necessidade de revisão do atual regime jurídico, para se ajustar à presente dimensão da atividade, às melhores práticas e à evolução verificada, revelando-se crucial, neste domínio, a consagração de deveres relativos às novas formas de promoção dos jogos e apostas *online*, a saber:

- i. a possibilidade de notificação pelo SRIJ aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos para a remoção dessas plataformas de vídeos que contenham conteúdos de promoção a jogos e apostas *online* de entidades que não estejam legalmente habilitadas a explorar jogos e apostas online;
- ii. a possibilidade de notificação pelo SRIJ às entidades prestadoras de serviços de comunicação audiovisual, meios de comunicação social, serviços da sociedade de informação ou de comunicações eletrónicas e agências de publicidade para cessarem a promoção de entidade que não se encontre legalmente habilitada a explorar jogos e apostas online.

Além disso, relativamente à publicidade por operadores licenciados, uma alteração que se revelaria apropriada neste contexto seria o enquadramento, no âmbito do RJO, das políticas de atribuição e utilização de bónus e de marketing e publicidade das entidades exploradoras.

10. Que capacidade existe para monitorizar e sancionar publicidade por figuras públicas e influenciadores digitais, incluindo conteúdos pagos não identificados, e que mecanismos de colaboração com plataformas digitais seriam recomendáveis?

Por um lado, impõe-se ressaltar que a competência do SRIJ em matéria de fiscalização da publicidade a jogos e apostas circunscreve-se aos já citados artigos 21.º e 40.º, n.º 3 do Código da Publicidade e, portanto, à promoção da atividade de exploração de jogos e apostas cujos anunciantes estejam legalmente autorizados para o efeito. Por outro lado, quanto aos meios para monitorizar e sancionar publicidade e mecanismos de colaboração com plataformas digitais que seriam recomendáveis remete-se para o exposto na resposta à questão anterior.

Por outro lado, cumpre, ainda, salientar, relativamente à publicidade por figuras públicas e influenciadores digitais, que se se compreende que seja o SRIJ e a comissão de jogos do Turismo de Portugal, I.P. a fiscalizar e sancionar a publicidade a jogos e apostas efetuada pelas entidades que regula (entidades exploradoras de jogo *online* e concessionários da exploração de jogos de fortuna ou azar nos casinos e nas salas de jogo do bingo), na medida em que em causa está a verificação do cumprimento de toda a legislação que regula a atividade que foi licenciada/concessionada a essas entidades. Porém, já não se justificará que seja o SRIJ e a comissão de Jogos do Turismo de Portugal, I.P. a fiscalizar e sancionar a publicidade a jogos e apostas efetuada por figuras públicas e *influencers*, pois, neste caso, aquele serviço e órgão estariam a fiscalizar a atividade comercial de particulares. E isso manifestamente extravasa as atribuições do Turismo de Portugal, I.P. e as competências daquele serviço e órgão do instituto.

11. Que avaliação faz o SRIJ sobre a eficácia dos atuais mecanismos de jogo responsável (limites de depósito/perda/tempo, alertas de sessão, pausas, informação de probabilidades) e quais as melhorias prioritárias, em especial na proteção de menores e jovens?

O SRIJ faz uma avaliação muito positiva sobre a eficácia dos atuais mecanismos de jogo responsável consagrados nas disposições legais e regulamentares em vigor, não só no que respeita à possibilidade de os jogadores imporem limites à sua atividade de jogo (limites de depósitos, limites de apostas e possibilidade de breves pausas de jogo), mas muito em particular

no que respeita à utilização pelos jogadores do mecanismo de autoexclusão da prática de jogos e apostas *online*.

De todo o modo, considera-se ser benéfico o reforço das medidas de proteção dos mais vulneráveis, bem como de prevenção do jogo excessivo e dos comportamentos aditivos, como seria o enquadramento, no âmbito do RJO, das políticas de atribuição e utilização de bónus e de *marketing* e publicidade das entidades exploradoras e a alteração do mecanismo de autoexclusão, aumentando-se o período de duração mínima e consagrando a sua aplicação aos sítios na Internet de todas as entidades exploradoras.

12. Relativamente à autoexclusão: que evolução se observa, quais as principais formas de contorno e que medidas técnicas/operacionais poderiam reforçar a sua efetividade?

Relativamente aos dados sobre a evolução do número de pedidos de autoexclusão da prática de jogos e apostas *online*, os mesmos constam dos relatórios sobre a atividade do jogo *online* em Portugal (disponíveis no site do SRIJ em <https://www.srij.turismodeportugal.pt/pt/media/publicacoes-estatisticas>).

A evolução observada no número de pedidos de autoexclusão da prática de jogos e apostas *online* vem demonstrar a importância e eficácia deste mecanismo na prevenção e controlo de comportamentos aditivos, bem como o conhecimento por parte dos jogadores dos mecanismos que se encontram à sua disposição no âmbito de um comportamento de jogo responsável.

Ponderando o atual regime jurídico e as obrigações consagradas relativamente à autoexclusão, só será possível contornar o mecanismo da autoexclusão se as entidades exploradoras, incumprindo as obrigações legais e regulamentares que sobre as mesmas impendem, permitirem a prática de jogo e apostas a um jogador autoexcluído ou se os jogadores autoexcluídos se socorrerem de outros meios, como será o uso de dados/documentos de identificação não pertencentes ao próprio, para ludibriar o sistema técnico das entidades exploradoras.

No que concerne a medidas que poderiam reforçar a efetividade do mecanismo em causa, entende-se como suscetível de assegurar este fim o reajustamento da gravidade do ilícito contraordenacional já previsto para a permissão da prática de jogos e apostas *online* a quem esteja voluntariamente impedido de jogar, passando este ilícito a constituir contraordenação muito grave.

Além disso, considera-se igualmente suscetível de reforçar a efetividade da autoexclusão o já mencionado enquadramento, no âmbito do RJO, das políticas de atribuição e utilização de bónus e de *marketing* e de publicidade das entidades exploradoras, estipulando-se legalmente

que aquelas protegem os que voluntariamente estejam impedidos de jogar, bem como a alteração do mecanismo de autoexclusão, aumentando-se o período de duração mínima e consagrando a sua aplicação aos sítios na Internet de todas as entidades exploradoras.

13. Que alterações legislativas mínimas e mais eficazes recomendaria para reduzir jogo problemático e reforçar proteção do consumidor, assegurando simultaneamente atuação seletiva e robusta contra o jogo ilegal, sem empurrar jogadores para mercados não licenciados.

As alterações legislativas que se reputam como apropriadas para reduzir jogo problemático e reforçar a proteção do consumidor são as descritas nas respostas às questões anteriores, entre outros reajustamentos de que o atual modelo possa carecer.

Desta forma, além das próprias alterações legislativas consubstanciaram em si medidas para reforço da proteção dos mais vulneráveis e combate ao jogo ilegal, a revisão do atual regime jurídico, no seu conjunto, é suscetível de aumentar a competitividade do mercado regulado nacional e atingir taxas mais elevadas de absorção do mercado de jogo ilegal, o que contribui de igual modo para a proteção dos mais vulneráveis e o combate à prática de jogo ilegal.

Sendo certo que, não obstante e em qualquer caso, o combate à prática de jogo ilegal deve também comportar medidas autónomas e não apenas ser considerado como consequência de alterações legislativas que se impõe ao atual modelo.